REDAÇÃO FINAL REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A DE 2021 DO SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 32 "Altera a Lei Complementar nº 87, de Federal, 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS operações prestações е interestaduais destinadas consumidor final não contribuinte do imposto."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), cobrança regulamentar a Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4 º	 	•	 •	•	•	•	•	 •	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
s 1º																								

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença



	I	_	0	dest	ina	tário	da	mero	cado	ria,	bem	ou
serviço,	na	hi	рó	tese	de	contr	ibu	inte	do	impo	sto;	

 ${\rm II-o\ remetente\ da\ mercadoria\ ou\ bem\ ou\ o}$ prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

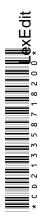
"Ar	t.	11	•		•		 •	•	 •	 •	•	•	 •	•		•	•	•	 •
 	• •		•	• •	• •		 •		 •	 •	• •	•	 •	•	•		•	•	 •
ΙΙ					•	• •	 •	•	 •	 •	•	•	 •	•		•	•	•	 •
 	• •		•	• •			 •		 •	 •		•	 •	•	•		•	•	 •
C)	(re	evc	ga	ada	1)	;													
 	• •		•	• •					 •			•	 •	•			•	•	 •

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário,
 quando o destinatário ou o tomador for contribuinte
 do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 7° Na hipótese da alínea b do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto







correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas a ou b do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 7º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerarse-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a operação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna."(NR)

	"Art.	12.	• • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • •
• • • • • • • •		• • • •			• • • • • • •		

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;





xvi - da salda, de estabelecimento de
contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a
consumidor final não contribuinte do imposto
domiciliado ou estabelecido em outro Estado.
" (NR)
"Art. 13
IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV
do caput do art. 12 desta Lei Complementar:
a) o valor da operação ou prestação no
Estado de origem, para o cálculo do imposto devido
a esse Estado;
b) o valor da operação ou prestação no
Estado de destino, para o cálculo do imposto devido
a esse Estado;
X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do
caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da
operação ou o preço do serviço, para o cálculo do
imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto,
inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do
caput deste artigo:
§ 3º No caso da alínea b do inciso IX e do
inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao
Estado de destino será o valor correspondente à
diferença entre a alíquota interna do Estado de



destino e a interestadual.

- § 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:
- I a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;
- II a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.
- § 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação." (NR)
- "Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem."
- "Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.
- $\ \$ 1º O portal de que trata o \it{caput} deste artigo deverá conter, inclusive:
- I a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta



e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;

II - as alíquotas interestadual e interna
aplicáveis à operação ou prestação;

III - as informações sobre benefícios
fiscais ou financeiros e regimes especiais que
possam alterar o valor a ser recolhido do imposto;
e

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

§ 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.

§ 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea b do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar



somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o disposto na alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

Art. 2° Fica revogada a alínea c do inciso II do caput do art. 11 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator

